



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 180

REF.: Veto nº 35/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: VETO 35/21 – Veto total ao Projeto de Lei nº 87/2021, de autoria do vereador Alessandro Maraca, que autoriza o uso de VANT's (veículos aéreos não tripulados), conhecidos como drones, nas ações de prevenção e combate ao abandono de animais no município de Ribeirão Preto, conforme especifica e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Veto de nº 35/21, de autoria do Prefeito Municipal, que vetou totalmente o Projeto de Lei nº 87/2021, de autoria do vereador Alessandro Maraca, que autoriza o uso de VANT's (veículos aéreos não tripulados), conhecidos como drones, nas ações de prevenção e combate ao abandono de animais no município de Ribeirão Preto, conforme especifica e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

O veto em questão vem no sentido de que de acordo com o preconizado pelo art. 21 da Constituição Federal compete à União explorar, diretamente ou mediante



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea e aeroespacial (inciso XII, alínea "c").

No mesmo sentido, o art. 22, incisos X e XXVIII dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre navegação aérea e aeroespacial, assim como defesa aeroespacial.

Das normas supramencionadas verifica-se que a navegação no espaço aéreo é matéria de competência privativa da União, mediante edição de normas com abrangência em todo o território nacional e, aos Municípios é dado suplementar a legislação federal e estadual, mas apenas se houver interesse local.

Assim, mesmo com a suplementação da legislação federal e estadual a sua competência é balizada dentro do que se entende por interesse local e suplementar, de acordo com o que preconiza o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Vale dizer ainda que, de acordo com a Secretaria do Meio Ambiente, existem alguns projetos de leis já em trâmite no Congresso Nacional os quais visam, por sua vez, disciplinar a matéria, com normas que seriam aplicáveis em âmbito nacional.

Ademais, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) editou um regulamento especial com regras gerais para o uso civil de aeronaves não tripuladas no Brasil, o qual seria complementar às normas editadas por outros órgãos, dentre eles o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Ministério da Defesa, e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Sendo assim, o Município não é o ente competente para tratar a matéria e não há peculiaridade local que justifique a suplementação das normas federais editadas sobre o tema.

Desta forma, de acordo com os termos do art. 67 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 174/15), propomos o acolhimento ao veto pelas razões de direito e fato apontadas supra.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

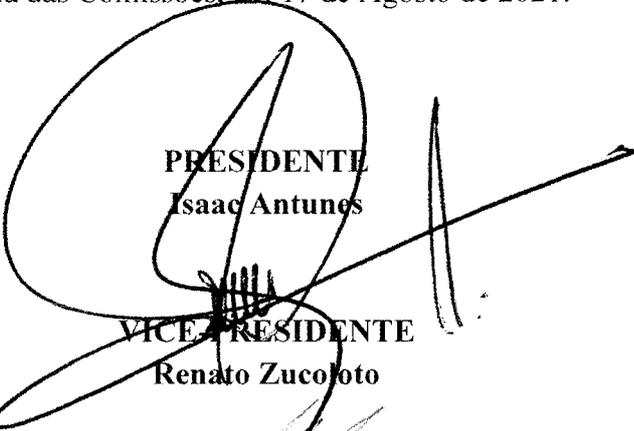
Estado de São Paulo

Conforme se extrai da leitura do ofício N° 690/2021-C.M. que encampa o Veto ora analisado, temos que o Projeto de Lei n° 87/2021 não se ateve ao quanto disposto legal, constitucional e jurisdicional.

Por este motivo, propomos o **ACOLHIMENTO** do Veto total ora apontado pelo chefe do Executivo Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de Agosto de 2021.



**PRESIDENTE**  
Isaac Antunes

**VICE-PRESIDENTE**  
Renato Zuçoloto



**MEMBRO**  
Maurício Vila Abranches



**MEMBRO**  
Brando Veiga



**MEMBRO**  
Jean Corauci